



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 17/2018

A autoria da presente Moção é conjunta, das Nobres Vereadoras Iara Bernardi e Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de Moção que visa manifestar PROTESTO ao Prefeito Municipal de Sorocaba, José Antonio Caldini Crespo, por sua ineficiência na gestão da educação pública do Município de Sorocaba, e cobra a imediata contratação de professores.

**De plano, destaca-se que esta Moção encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem;

Sobre os trâmites atinentes ao devido processo legislativo, dispõe o Regimento Interno:

*Capítulo V  
Das Moções*

*Art. 107. **Moção** é a proposição em que o **Vereador pretende a manifestação da Câmara** sobre determinado assunto, **aplaudindo, apoiando, protestando** ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)*

*§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;*

*§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;*

*§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;*

*§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se, portanto, que **estão presentes os requisitos** exigíveis **para a elaboração e envio da moção**, ante a pertinência temática da questão, o interesse desta Câmara Municipal em defender e debater a questão, bem como seja dada ciência aos órgãos de representatividade da educação, do Ministério Público, e da Vara da Infância e Juventude.

Destaca-se, apenas, que o termo “*cobra*”, na moção, não tira sua natureza meramente política de manifestação, não sendo as moções no geral um elemento de coerção do Legislativo sobre o Executivo, até porque isso inexistente, sob pena de violação à Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal).

Ademais, destaca-se que proposição em tela deve ser encaminhada à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em **Discussão Única**.

Por fim, ressalta-se que a aprovação da matéria dependerá da **maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros** da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

**Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 29 de novembro de 2018.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica